



UNILASALLE
CENTRO UNIVERSITÁRIO LA SALLE



**OS CRIMES SEXUAIS DE ACORDO COM A NOVA LEI Nº
12.015/09 DE 7 DE AGOSTO DE 2009**

Monografia apresentada como exigência parcial para a conclusão do curso e obtenção do grau de Bacharel em Direito, Centro Universitário Unilasalle: área de concentração: Direito Penal.

CANOAS 2010

DÉBORA MACHADO

**OS CRIMES SEXUAIS DE ACORDO COM A NOVA LEI Nº
12.015/09 DE 7 DE AGOSTO DE 2009**

Monografia apresentada como exigência parcial para a conclusão do curso e obtenção do grau de Bacharel em Direito, Centro Universitário Unilasalle: área de concentração: Direito Penal.

Orientador: Professor Dario José Kist

CANOAS 2010.

DÉBORA MACHADO

**OS CRIMES SEXUAIS DE ACORDO COM A NOVA LEI Nº 12.015/09
DE 7 DE AGOSTO DE 2009**

Trabalho de Monografia aprovado como
requisito parcial para obtenção do Grau
de Bacharel em Direito.

Aprovado pelo avaliador em 2010

Orientador: Prof. Dario José Kist - Unilasalle

Primeiramente a Deus, pois tudo posso naquele que me fortalece, por jamais me deixar perder a fé.

Aos meus Pais, pessoas que eu mais amo no mundo, fontes de todo o amor e dedicação, pois sem eles eu nada seria, tampouco chegaria até aqui.

E aos meus queridos e verdadeiros amigos, que jamais deixaram de acreditar em mim.

AGRADECIMENTOS

Em especial ao meu orientador, Ilustre Professor Dario José Kist, digno e atencioso, cuja elaboração deste trabalho não teria sido possível não fosse sua sabedoria, humanidade, cultura e dedicação.

Aos demais professores do Curso de Direito desta instituição que contribuíram com muita dignidade para o meu conhecimento e formação acadêmica.

RESUMO

Este trabalho apresenta um estudo que tem a finalidade de esclarecer as alterações e novidades proporcionadas pela nova Lei nº 12.015/09, a Lei dos Crimes Sexuais, que por sua vez alterou o Título VI do Código Penal Brasileiro passando a denominar-se “Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual”, a qual inseriu novos e modernos tipos penais incriminadores, bem como unificou tipos antigos e modificou normas em geral, passando a tutelar não mais os costumes, e sim a dignidade sexual da pessoa humana. Em decorrência da mudança, o art. 1º da Lei 8.072/90 também foi alterado, pois neste foram inseridos os novos tipos penais referentes aos crimes sexuais, abrangendo-os como crimes hediondos e revogou tacitamente o art. 244 do ECA, inserindo conteúdo ao crime de corrupção de menores.

Finalizando, este trabalho busca abordar os aspectos da dogmática penal e suas interpretações, elucidando todas as questões pertinentes ao foco central do estudo, que são as alterações feitas pela Lei nº 12.015/09.

Palavras-chave: Crimes sexuais. Estupro. Direito Penal.

ABSTRACT

This paper presents a study whose purpose is to explain the changes and news provided by the Law number 12.015/09, the Sex Crimes Law, which has changed the Title VI of Brazilian Criminal Code, starting to be called "Crimes against the Sexual Dignity", the one which inserted new and modern standards in general, being the protector not of the customs, but the sexual dignity of human person.

Due to this change, the article 1º of Law number 8.072/90 was also modified, because, in this, were introduced the new criminal types referem to the sexual crimes, comprehending them as heinous crimes and revoked partially the article 244 of ECA, including content to the corruption of minors crime.

Finally, this paper tries to approach the aspects of criminal dogmatics and its interpretation, elucidating all the relevant questions about the central focus of the study, which are the changes made by the Law number 12.015/09.

Key - words: sexual crimes, rape, Criminal Code.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2. A Sexualidade humana comentada por Freud	11
2.1 Desvios com relação ao objeto sexual	13
2.2 A história do estupro	15
3. OS CRIMES SEXUAIS CONFORME A NOVA LEI	17
3.1 Estupro	18
<i>3.1.1 Forma qualificada</i>	20
3.2 Violação sexual mediante fraude	21
3.3 Assédio sexual	24
3.4 Causas de aumento de pena	26
3.5 Crimes sexuais contra vulneráveis	26
<i>3.5.1.1 Forma qualificada</i>	28
4 Corrupção de menores	30
4.1 Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente	31
5 Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulneráveis	34
6. CONSIDERAÇÕES GERAIS E DISPOSIÇÕES COMUNS AOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL	40
6.1 Causas de aumento de pena	40
6.2 Ação penal	41
6.3 Súmula 608 STF	42
6.4 Segredo de Justiça	43
6.5 Natureza hedionda	43
7 A retroatividade da lei penal mais benéfica - novatio legis in melius	44
8 COMPARATIVO ENTRE AS DISPOSIÇÕES ANTERIORES E	

POSTERIORES	À	NOVA	LEI	Nº
12.015/09.....				47
8.1 Estupro.....				47
9 Violação sexual mediante fraude.....				48
9.1 Assédio sexual.....				48
9.2 Estupro de vulnerável.....				48
9.3 Corrupção de menores.....				49
9.4 Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente				50
9.5 Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável.....				50
10 CONCLUSÃO.....				51
REFERÊNCIAS.....				55

1.INTRODUÇÃO

A Lei nº 12.015 foi publicada em 07 de agosto de 2009 e entrou em vigor na data de sua publicação, modificando o conteúdo do Título VI do Código Penal dedicado aos crimes contra os costumes, agora dedicado aos crimes contra a dignidade sexual, sendo que a autodeterminação sexual das pessoas é a base da proteção penal do Capítulo I, ao passo que o Capítulo II focaliza a proteção da exploração sexual das vítimas vulneráveis.

Algumas modificações visam resolver de uma vez por todas temas que geravam controvérsias, sendo que, a mais relevante, foi a alteração do tipo penal de estupro, inovando com a possibilidade de o homem figurar como sujeito passivo, revogando e abrangendo, na mesma figura, a conduta antes definida como crime de atentado violento ao pudor, a revogação da presunção de violência e, em contrapartida, o surgimento de tipos penais autônomos para as vítimas agora consideradas como vulneráveis, a mudança da regra geral relativa à espécie de ação, de privada para pública condicionada, e o segredo de justiça para todos os crimes contra a dignidade sexual.

A Lei dos Crimes Hediondos, por sua vez, também foi atingida pela nova lei, que incluiu a hediondez ao crime de estupro simples e estupro de vulneráveis.

As mudanças atingiram não só o conteúdo dos dispositivos, mas também os nomes dos títulos e capítulos. A primeira delas vem logo do título. Abandona-se a conhecida intitulação “Dos Crimes contra os Costumes” para adotar-se a denominação “Dos Crimes contra a Dignidade Sexual”, com a finalidade de harmonizar o título com a Constituição Federal de 1988, que traz como fundamento da República a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III).

O Capítulo II, cujo conteúdo foi totalmente alterado, não mais trata da sedução e da corrupção de menores, sendo agora denominado “Dos Crimes Sexuais contra Vulnerável” e o Capítulo V, antes “Do Lenocínio e do Tráfico de Pessoas”, teve inserido, já no título do capítulo, um elemento subjetivo do tipo: para fim de prostituição ou outra forma de exploração sexual.

A razão deste trabalho é apontar as inovações da nova lei e fazer uma breve análise das suas principais consequências, sendo que para o seu cumprimento, a principal técnica utilizada será a legislação, pesquisa bibliográfica, Código Penal, Código de Processo Penal e Constituição Federal, com complementação documental de doutrinas e jurisprudências que permitam avaliar a aplicação do direito de acordo com a nova Lei nº 12.015/09.

O primeiro capítulo apresenta a história sexual da humanidade relatada por Freud, desde o início da vida dos seres humanos. Neste capítulo serão utilizados os métodos de procedimentos históricos e descritivos. O histórico estuda o processo de uma história que envolveu determinado fenômeno. Investiga os acontecimentos, processos e instituições do passado, bem como evolução, a fim de verificar sua influência na sociedade de hoje e do futuro, assegurando a percepção da continuidade e conexão dos fenômenos, ao passo que o método descritivo tem por objeto primordial a descrição das características de determinada população ou fenômeno ou esclarecimento de relações entre variáveis.

O segundo capítulo apresenta a análise dos novos tipos penais, todas as suas características e inovações e finalizando, o terceiro capítulo traz as considerações gerais da nova lei, oportunizando observar as principais mudanças com relação às causas de aumento de pena, ação penal, segredo de justiça, forma hedionda e retroatividade da lei mais benéfica.

No segundo e terceiro capítulo serão utilizados os métodos indutivo e dedutivo.

O método dedutivo lógico pressupõe a existência de verdades e situações gerais já afirmadas, que servem como premissas para chegar aos novos conhecimentos, ou seja, o seu ponto de partida são as leis, teorias gerais e analogias nas quais são buscados fenômenos específicos e particulares, sendo que o método indutivo é aquele usado pelas experiências gerais aplicadas após uma observação de forma particular, peculiar. Através desse método é possível realizar a aproximação dos fenômenos em uma conexão ascendente.

2. A SEXUALIDADE HUMANA COMENTADA POR FREUD

Freud é considerado o pai da sexualidade na história da humanidade.

Ele criou a *Teoria monotemática das Pulsões*, ou seja, para Freud, a vida mental e psíquica dos seres humanos é impulsionada por um único instrumento, o qual ele denomina como mola, que seria a busca de uma satisfação ou do prazer propriamente dito, admitindo também haver outras forças impulsionadoras, todavia com alguma diferenciação, exemplificando Freud, a saciedade da fome que se torna independente após um certo desenvolvimento da criança. Caminhando ao lado das pulsões sexuais, vêm as pulsões de ego, ou seja, a conservação da vida e as pulsões destrutivas, as quais visam a extinção da vida.¹

Para Freud, as primeiras atividades libidinosas do recém nascido possuem uma extrema e especial relevância, pois ali, nestas atividades, é onde se localizam os primeiros indícios de comportamentos futuros e as raízes ou causas dos desvios, inversões e perversões futuras.

A sexualidade infantil é a grande descoberta de Freud, pois ele mesmo acreditava que o ser humano antes da puberdade era assexuado e puro, iniciando-se os primeiros instintos sexuais apenas com a chegada dos hormônios na adolescência. Este engano ainda é defendido por uma grande maioria da sociedade, ora pela aparência angelical das crianças, a qual não condiz com a prática de atos "impuros", ora, talvez, pela simples falta de sensibilidade.²

Juntamente com a primeira sucção do seio materno, o recém nascido tem a sua estreia no mundo do prazer, pois a sexualidade iniciada nesta atividade visa a preservação da vida, através da satisfação da necessidade de nutrição física do bebê e o conhecimento do prazer.

Logo, esta atividade torna-se independente da necessidade de nutrir, passando para a melhor fase da vida do lactante. O ato de sugar absorve totalmente a

1 FREUD Sigmund, *Três Ensaios sobre a Teoria da Sexualidade* - "As aberrações Sexuais", in *Obras Psicológicas Completas*, vol. VII, 1972, pg. 135.

2 FREUD Sigmund, Conferência XX - "A Vida Sexual dos Seres Humanos", in *Obras Psicológicas Completas*, vol. XVI, 1976, pg. 366.

atenção do bebê e o conduz à saciedade e ao adormecimento. Este, por si só, causa intensa satisfação, pois os bebês adotam apenas as condutas que possuem a obtenção do puro prazer.³

Assim, a primeira zona erógena desenvolvida é a região dos lábios e da língua. Logo, os dedos são os primeiros substitutos do seio materno, onde o bebê ganha autonomia na atividade prazerosa.

Inicialmente, o auto erotismo começa de uma necessidade fisiológica simples como a nutrição, evoluindo através da criança conhecendo o próprio corpo, começando normalmente pelos mamilos e genitais.

O mesmo acontece com a região anal, pois novamente uma necessidade fisiológica, “[...] neste caso a evacuação, gera a descoberta de um ponto de prazer, onde a excitação masturbatória por meio do dedo, provoca uma sensação de comichão determinada centralmente ou mantida perifericamente, não sendo rara, de forma alguma, entre as crianças e os maiores”.⁴

Por meio de manipulações, pressões, esfregões e no caso das meninas a união das coxas, a criança desenvolve a zona erótica localizada nos genitais, onde futuramente será o ponto principal do relacionamento sexual normal.

Conclui-se que para Freud, existem três fases que desenvolvem a sexualidade infantil. A primeira é a fase oral, onde os lábios e a língua possuem a função principal, caracterizada pela sucção do seio materno e depois uma parte do próprio corpo: o dedo. A segunda fase é a anal, desenvolvendo os pontos de sadismo e masoquismo. E por fim, a fase genital que é desenvolvida parcialmente pela criança, fixando-se predominantemente na puberdade e é nessa fase que o objeto sexual se define e as atividades desligam-se do auto-erotismo.

Na fase entre o final da infância e o início da puberdade, o adolescente passa por grandes e significativas mudanças mentais, momento em que mudam os interesses sexuais, voltando-se estes para os pais. A menina atrai-se pela figura paterna e o menino por sua vez atrai-se pela figura materna. A menina imita o

3 FREUD Sigmund, Conferência XX - “A Vida Sexual dos Seres Humanos”, in *Obras Psicológicas Completas*, vol. XVI, 1976, pg. 366.

4 FREUD Sigmund, *Três Ensaios sobre a Teoria da Sexualidade* - “A Sexualidade infantil”, in *Obras Psicológicas Completas*, vol. VII, 1972, pg. 190.

comportamento da mãe para "conquistar o pai" e semelhantemente, todavia inversamente ocorre com o menino. Esta situação tende a acabar em momento posterior quando houver o interesse por outras pessoas.

Percebe-se mais uma vez a ligação entre as três fases do desenvolvimento sexual explicadas por Freud e os picos de produção dos hormônios: O primeiro pico ocorre após a concepção, sendo o responsável pelas primeiras características sexuais. O segundo pico ocorre na época do nascimento e o terceiro na puberdade caracterizando a sexualidade na fase da maturidade sexual.⁵

2.1 Desvios com relação ao objeto sexual

A união do homem e da mulher é o esperado no padrão da normalidade sexual, sendo que a mulher normalmente é o objeto sexual do homem e o homem o objeto sexual da mulher.

Entretanto, é grande o número de pessoas cujo objeto sexual não é o sexo oposto, mas esse tipo de desvio pode ser caracterizado por uma inversão ou até mesmo uma escolha de animais ou crianças como objetos sexuais.

A inversão mencionada, é a escolha da pessoa do mesmo sexo como objeto sexual. Ela pode ser absoluta: homossexuais; relativa: bissexuais e ocasional: encarcerados, sequestrados, etc. Freud diz que os invertidos não são degenerados, pois a inversão é encontrada em pessoas que não ostenta nenhum outro desvio de normalidade e em pessoas eficientes e éticas, sendo que sempre esteve na humanidade e é difundida entre os povos primitivos.⁶

Com relação as causas e/ou motivos da inversão, não há nenhuma tese, explicação ou algo de concreto. Até hoje nenhuma pesquisa conseguiu desvendar esta questão. Há, porém, alguns estudos realizados que afirmam que “[...] desde a infância

⁵ FREUD Sigmund, *Três Ensaio sobre a Teoria da Sexualidade* - “A Sexualidade infantil”, in *Obras Psicológicas Completas*, vol. VII, 1972, pg. 193.

⁶ FÜHRER Maximiliano Roberto Ernesto, *Novos Crimes sexuais com a feição instituída pela Lei 12.015 de 7 de agosto de 2009*, Editora Malheiros, 2009.

o homossexual não possui harmonia com os padrões do seu sexo, outros revelam predisposição biológica, como alguns fatores durante a gestação, tais como estresse, intoxicações ou desequilíbrios hormonais que possam influir”.⁷

Ao passo que a inversão tem caráter permanente, a troca do sexo oposto por crianças ou animais tem feição ocasional. A causa mais possível que se tem conhecimento, é a de uma pulsão sexual represada, a qual por não encontrar um objeto melhor, se torna inadiável. Isto explica porque este tipo de abuso é praticado por quem frequentemente tem contato com crianças, e, quando esse fato acontece, ou seja, quando a criança torna-se objeto sexual exclusivo, a causa mais provável é a covardia ou a impotência.

Existem alguns riscos ou até mesmo impedimentos na relação sexual tais como a impotência, resistência e dificuldades, que acabam dando espaço aos procedimentos preliminares, onde substituem o alvo sexual normal, isto é, a conjunção carnal. Ao passo que o toque no parceiro ou apreciá-lo visualmente, está dentro do que chamamos de normal, fazendo parte do erotismo humano.

Contudo, quando o prazer é ver apenas a genitália, o normal transforma-se em perversão.

Com o sadismo e o masoquismo acontece algo parecido. O homem, por sua própria natureza, possui uma agressividade a qual na relação sexual torna-se um componente sádico, o que se entende em fazer com que o parceiro tenha experiências dolorosas, que sinta dor na relação sexual, todavia, quando a satisfação sexual depende unicamente da dor infligida ao parceiro, o sadismo sai da normalidade, fazendo com que o masoquismo seja o inverso do sadismo. O masoquista é o próprio objeto sexual, pois ele se submete em ser o alvo de maus-tratos e de sofrimento carnal.

Para Freud configura-se o fenômeno bipolar da sexualidade, pois a perversão ativa e passiva são observadas na mesma pessoa, ou seja, sente prazer em fazer sofrer, mas também aprecia com prazer alguma dor que lhe seja imposta.

Finalizando, o fetichismo não é considerado anormal, mas este abandona o

7 FÜHRER Maximiliano Roberto Ernesto, Novos Crimes sexuais com a feição instituída pela Lei 12.015 de 7 de agosto de 2009, Editora Malheiros, 2009.

alvo sexual e o substitui por um objeto relacionado a ele, ou seja, o indivíduo supervaloriza tal objeto e o vislumbra a certo lugar do corpo ou até mesmo a outros objetos. Exemplificando, cabelos, pés, unhas vermelhas, roupas íntimas, que por sua vez tornam-se objeto de adoração e alvo sexual do fetichista.

2.2 A História do estupro

O registro mais antigo de um crime cometido com violência sexual, encontra-se no Código de Hamurabi, mais precisamente em seu art. 130 que previa a pena capital, que se a mulher virgem e que ainda morasse na casa dos pais fosse violada, o homem seria morto e a mulher ficaria livre.⁸

O Código de Manu, escrito mais de 1.000 anos depois, em seus artigos 361 e seguintes, cominava pena corporal de mutilação ou morte por abuso sexual violento.⁹

Cerca de 1.500 a. C, os hititas puniam o estupro com o apedrejamento até a morte, a também chamada lapidação, sendo que se a vítima do estupro fosse mulher casada e não gritasse durante o ato violento pedindo socorro, seria executada juntamente com o estupro.¹⁰

Na monarquia romana, a violência sexual era assunto da esfera privada de competência do *pater*. Depois a *Lex Julia de adulteris coercendis* (18 d. C), equiparou o estupro ao adultério, transferindo esse delito para a esfera pública.¹¹

Houve a cisão de ambos e o estupro passou a ser caracterizado como a união sexual com mulher viúva e o adultério consistia na relação sexual ilícita com mulher casada.¹²

A pena ao crime de estupro imposta pelos romanos era o pagamento da metade dos bens do estupro, em se tratando de vítima honesta.

8 VIGARELLO, Georges. História do estupro: violência sexual nos séculos XVI-XX. 1ª edição. Rio de Janeiro: Zahar, 1998.

9 idem.p.15

10 idem.*bis in idem* p.15

11 idem.*bis in idem* p.15

12 idem.*bis in idem* p.15

Para o bárbaro direito alemão a violência sexual contra as mulheres era um atentado contra o poder do marido e do pai da vítima, tratando-se de uma propriedade, então o estuprador era obrigado a reparar seu crime com prestação pecuniária à vítima, ao seu pai ou ao seu marido.¹³

Quanto ao direito canônico, o crime apenas se configurava se a mulher fosse virgem, sendo imprescindível o emprego de violência, sendo que no sistema inquisitório as penas consistiam em reclusão carcerária por tempo determinado ou perpétua, trabalhos forçados, excomunhão e fogueira.¹⁴

A legislação inglesa punia o estupro com a pena de morte, mas, Guilherme o Conquistador, alterou a referida pena que passou a ser a castração e perda dos dois olhos.¹⁵

No Egito, a pena de mutilação era imposta ao acusado. Na Grécia, inicialmente punia-se com a multa, posteriormente era aplicada a pena de morte.¹⁶

A história do estupro ainda não foi concluída, tampouco totalmente escrita, contudo, existe uma diversidade infinita de dados a respeito dessa violência sexual, isso porque tanto as denúncias e relatos quanto as condenações aumentaram significativamente em um passado recente, sendo que os crimes cometidos contra crianças cresceu de maneira estrondosa.

O estupro é um crime que viola, não somente o corpo, mas principalmente a moral e dignidade da vítima, que se torna uma pessoa envergonhada perante a sociedade em que vive, haja vista o crime se refletir diretamente na sua intimidade.

Este crime dentre os demais crimes sexuais, é a infração de natureza mais gravosa, estando previsto em todos os ordenamentos jurídicos de povos civilizados, sendo que em quase todos os tipos penais os elementos do delito são os mesmos, ou seja, relação carnal e violência física e/ou moral.

Nos crimes comuns e não só entre os sexuais, o estupro carrega a conduta penal de maior represália e criminalidade violenta.

13 *idem. bis in idem* p.15

14 *idem. bis in idem* p.15

15 *idem. bis in idem* p.15

16 *idem. bis in idem* p.15

3. OS CRIMES SEXUAIS CONFORME A NOVA LEI

A Lei nº 12.015/09 de 7 de agosto de 2009 alterou o Título VI da Parte Especial do Código Penal e o art. 1º da Lei nº 8.072/90 que trata dos crimes hediondos, revogou o artigo 244 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Lei nº 2.252/54 que abrangia a corrupção sexual de menores.

O principal objetivo da nova Lei é o de modernizar o tratamento penal, como antes eram chamados "Dos Crimes contra os Costumes", pois tratava-se de uma terminologia completamente ultrapassada e inadequada.

A Lei nº 12.015/09 trouxe mudanças significativas, dentre as quais novos capítulos, os quais foram inseridos no Título VI do Código Penal, fazendo com que cada bem tutelado auxilie a objetividade jurídica para saber o que e a quem proteger.

O Capítulo I protege a autodeterminação sexual das pessoas, ou seja, o ato sexual sem o consentimento mediante violência ou grave ameaça, ao passo que o Capítulo II, visa proteger as vítimas em condições de vulnerabilidade, não importando se a prática foi realizada consensualmente. Com relação aos atos sexuais com os menores de 14 anos, a nova Lei tem a finalidade de dar proteção ao início precoce na vida sexual destes, agora denominados de vulneráveis.

O Capítulo III foi revogado, sendo que os Capítulos IV e VII tratam das regras gerais, e, finalmente, o Capítulo V abrange o lenocínio e o tráfico de pessoas para o fim de exploração sexual.

Dignidade passa a ideia de decência, de respeito, enfim, algo totalmente ligado à honra. Dignidade juntamente com sexualidade, compreendem condutas relativas à satisfação da volúpia ou até mesmo da sensualidade.

A Constituição Federal assegura em seu art. 5º, X, o direito à intimidade, à vida privada e a honra, haja vista que a atividade sexual não é somente uma relação de prazer, mas também uma necessidade fisiológica do ser humano, motivo pelo qual a dignidade sexual merece ser tutelada penalmente.

3. 1 Estupro

A redação deste tipo penal foi alterada, inserindo-lhe atualidade e adequação. Há tempos defendia-se a viabilidade do estupro ser considerado crime comum, podendo ser cometido pelo homem contra a mulher, como também pela mulher contra o homem. Esta situação foi corrigida pela nova redação do art. 213.

Art. 213 - ESTUPRO

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. (Artigo com redação dada pela Lei nº12.015, de 7 de agosto de 2009.)

Primeiramente, o revogado atentado violento ao pudor passou a ser modalidade do estupro, tendo o primeiro deixado de existir como delito autônomo, mudando os efeitos relacionados à punibilidade das condutas, não se cogitando *abolitio criminis*.

O crime de estupro agora trata-se de crime comum, podendo ser cometido por qualquer pessoa, assim como a vítima também pode ser tanto o homem, quanto a mulher, pois antes o estupro só era configurado pela prática da conjunção carnal, a penetração do pênis na vagina, e somente era cometido por homem contra mulher.

EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIMES DE ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONCURSO MATERIAL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STF E DO STJ. ALTERAÇÃO DOS ARTS. 213 E 214 DO CÓDIGO PENAL, NOS TERMOS DA LEI 12.015/09. PEDIDO DE IMEDIATA APLICAÇÃO RETROATIVA DE EVENTUAL LEI PENAL MAIS BENÉFICA. MATÉRIA QUE NÃO FOI APRECIADA PELAS INSTÂNCIAS JUDICANTES COMPETENTES. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. SÚMULA 611 DO STF. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. A decisão impugnada assentou a ocorrência de concurso material entre os delitos de estupro e atentado violento ao pudor, nos termos da reiterada jurisprudência do STF. 2. Na concreta situação dos autos, o tema da aplicação retroativa de eventuais efeitos benéficos da Lei 12.015/09 não foi submetido a exame das

instâncias judicantes de origem. É dizer: o pedido veiculado neste habeas corpus não foi apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça nem pelo Tribunal de Justiça de São Paulo. Tribunais que apenas discutiram a possibilidade, ou não, de continuidade delitiva entre os delitos de estupro e atentado violento ao pudor, com base na interpretação conferida à redação originária dos arts. 213 e 214 do Código Penal. Assim, a imediata apreciação da matéria pelo Supremo Tribunal Federal acarretaria uma indevida supressão de instâncias. Precedentes. 3. Isso não obstante, nada impede que o Juízo das Execuções Criminais examine a concreta situação dos autos para, se for o caso, estender ao paciente eventual efeito benéfico da Lei 12.015/09, na parte em que foi alterada a redação do art. 213 do Código Penal. Tal como autorizado pela Súmula 611 do STF. 4. Habeas corpus não conhecido; porém concedida a ordem de ofício para determinar que o Juízo das Execuções Criminais examine, como entender de direito, eventual aplicação retroativa da Lei 12.015/09 ao caso dos autos. (HC 102355, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Primeira Turma, julgado em 04/05/2010, DJe-096 DIVULG 27-05-2010 PUBLIC 28-05-2010 EMENT VOL-02403-04 PP-01183 RF v. 106, n. 410, 2010, p. 365-368)

O tipo objetivo do estupro é *constranger*, que significa obrigar, compelir, forçar, coagir alguém a fazer algo que não queira, contra a sua vontade. A falta do consentimento é um pressuposto do crime, sendo essencial haver a resistência séria e inequívoca por parte da vítima, bastando manifestar sua discordância, sendo que esta deve persistir durante todo o ato sexual.

O estupro pode ser cometido de duas formas: a primeira é a de cometer o ato, participando o agente de forma ativa e a segunda é a de permitir que se pratique, ou seja, a participação passiva do agente, podendo ser praticado por uma ação (regra) ou omissão (quando o sujeito possui o dever jurídico de agir (art. 13, § 2º). “Os principais exemplos que as doutrinas trazem é o do carcereiro que está ciente da intenção dos demais detentos e não faz nada para impedir que estes estuprem um companheiro de cela, ou até mesmo uma parente que vá fazer a visita íntima”.¹⁷ “[...] e quando a mãe não faz nada para impedir que seu companheiro mantenha relações sexuais com a filha menor”.¹⁸ Ademais, os atos libidinosos são todos que tenham por finalidade a conotação sexual e tendenciosos à satisfação de lascívia. Abrangem o típico ato libidinoso; a conjunção carnal, entre outros, como masturbação, o coito anal, felação, o toque ou o beijo nas partes íntimas.

Para a configuração do crime de estupro, não mais é necessário que haja

¹⁷ ESTEFAM André, Crimes Sexuais, comentários à Lei n. 12.015/2009, Editora Saraiva, 2009, pg. 36

¹⁸ GONÇALVES Victor Eduardo Rios, Dos Crimes contra a Dignidade Sexual aos Crimes contra a Administração, Sinopses Jurídicas, vol. 10, 14ª edição reformulada, Editora Saraiva, 2010, pgs. 13 e 14

contato físico entre o agente e a vítima, bastando que o primeiro obrigue a segunda a se auto masturbar, nem mesmo exigindo-se que o agente esteja fisicamente envolvido no ato, configurando-se até mesmo, quando a vítima é obrigada a realizar o ato sexual no agente ou com terceiros, sendo que o beijo erótico empregado com violência ou grave ameaça, também caracteriza o crime.

Ainda, o estupro pode se configurar sem que o agente tire a roupa da vítima, hipótese em que o primeiro deita-se sobre a segunda e passa suas mãos sobre os órgãos genitais e partes íntimas da vítima.

Como já referido anteriormente, agora, por ser o estupro crime comum, pode ser praticado por qualquer pessoa e de qualquer sexo, aplicando-se a mesma regra para o sujeito passivo, sendo possível cometer o crime tanto com pessoas do mesmo sexo, quanto entre duas mulheres, dois homens.

O elemento subjetivo é o dolo, sendo o crime punido exclusivamente na forma dolosa. Não é necessário que o agente tenha a intenção específica de satisfazer sua libido ou seu apetite sexual, ou seja, se o intuito do agente é se vingar da vítima e humilhá-la ou até mesmo por motivo de aposta, configura-se o crime.

*“Vale salientar que já é pacífica a situação em que o marido comete estupro contra a própria esposa, isto porque o art. 226, II do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.106/05, passou a prever um aumento da metade da pena sempre que o crime sexual for cometido por cônjuge ou companheiro”.*¹⁹ Não existe mais a figura do sexo como sendo o exercício regular de um direito, pois todos são iguais perante a lei, conforme a ótica da Constituição Federal de 1988.

3.1.1 Forma qualificada

O estupro é qualificado de duas formas. A primeira é a forma qualificada pela idade da vítima, inserida no § 1º do art. 213, a qual pune com reclusão, de 8 a 12

19 GONÇALVES Victor Eduardo Rios, Dos Crimes contra a Dignidade Sexual aos Crimes contra a Administração, Sinopses Jurídicas, vol. 10, 14ª edição reformulada, Editora Saraiva, 2010, pg. 14

anos, o estupro cometido contra a vítima maior de 14 anos. A segunda forma é o estupro qualificado pelo resultado, ou seja, quando da conduta resultar lesão grave (hipóteses elencadas nos §§ 1º 2º do art. 129 do CP) ou a morte da vítima.

As duas qualificadoras são figuras *preterdolosas*, em razão da pena prevista em abstrato, pressupondo haver dolo quanto ao estupro e culpa em relação ao resultado.

Cabem as seguintes hipóteses:

a) quando for demonstrado que houve, exclusivamente, o dolo de lesar gravemente ou causar a morte da vítima, o agente irá responder por estupro simples em concurso material com lesão corporal grave ou homicídio doloso.

b) quando for demonstrado que o agente estuprou a vítima e em seguida lhe mata intencionalmente, a fim de assegurar sua impunidade, responderá por crime de estupro simples em concurso material com homicídio qualificado.

c) se o agente tenta estuprar a vítima e por não conseguir consumir o crime comete homicídio, praticando, em seguida, o ato libidinoso com o cadáver, responderá por tentativa de estupro, homicídio qualificado e vilipêndio em concurso material.

*“O crime qualificado pelo resultado existe com figura típica e autônoma, destacando justamente para permitir ao legislador fixar a pena adequada a estes delitos com resultado duplo”.*²⁰

3. 2 Violação sexual mediante fraude

Seguindo a mesma linha adotada no art. 213 do Código Penal, o legislador optou por unificar em um só dispositivo o que antes era cindido em dois tipos penais incriminadores: a posse sexual mediante fraude (revogado art. 215) e atentado violento ao pudor mediante fraude. (revogado art. 216)

ART. 215 - VIOLAÇÃO SEXUAL MEDIANTE FRAUDE

20 NUCCL, Guilherme de Souza. Crimes contra a dignidade sexual - comentários à Lei nº 12015, de 7 de agosto de 2009. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, pg. 26.

Com o advento da Lei nº 12.015/09, o presente artigo abrange e amplia as condutas antes elencadas nos revogados artigos 215 e 216 do Código Penal;

Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima:

Pena - reclusão, de 2 a 6 anos.

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também a multa. (Artigo com redação dada pela Lei nº12.015, de 7 de agosto de 2009.)

Até 2005, o sujeito passivo deste tipo penal poderia ser somente a mulher honesta, excluindo-se o homem, pois se a vítima fosse menor de 14 anos, configurava-se o atentado violento ao pudor com violência presumida e no caso da vítima ser maior de 14, mas menor de 18 anos, configurar-se-ia a corrupção de menores. Quando a vítima possuía mais de 18 anos, dizia-se que dificilmente tivesse sofrido uma fraude.

Agora, a violação sexual mediante fraude fere a liberdade sexual no sentido de consentir na prática de ato sexual pelo emprego de uma fraude, pois seguindo a mesma tendência de unificação de estupro e atentado violento ao pudor, configura-se em uma só disposição aquilo que antes era cindido em dois tipos penais incriminadores.

Os exemplos mais utilizados pelos doutrinadores são o de um irmão gêmeo idêntico (univitelino) manter relações sexuais com cônjuge, companheira, namorada, etc, passando-se por seu irmão e o da consulta médica, onde a vítima se submete ao contato lascivo íntimo, todavia pensando estar sendo examinada clinicamente. Assim, há o impedimento da livre manifestação da vontade da vítima.

Quando a Lei menciona “outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima”, compreende-se ser a retirada da capacidade desta de discernir as malícias sexuais que lhe estão sendo praticadas, tanto pessoalmente, moral ou socialmente.

“Fraude é qualquer meio *iludente empregado para que a vítima tenha uma errada percepção da realidade e consinta no ato sexual*”²¹, é provocar o erro alheio ou

²¹ GONÇALVES Victor Eduardo Rios, Dos Crimes contra a Dignidade Sexual aos Crimes contra a

se aproveitar do equívoco de outrem.

Trata-se de crime comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa, ao passo que qualquer um pode ser vítima deste crime, admitindo-se participação e co-autoria.

O tipo objetivo deste tipo penal consiste em ter conjunção carnal - penetração vaginal - ou outro ato libidinoso com alguém - praticar, realizar e executar, sendo que o meio executório é a fraude, ou seja, um artifício destinado a iludir a vítima para induzi-lo ou mantê-lo em erro para alterar sua compreensão acerca da realidade.

Além da fraude, a nova lei também incluiu como meio executório qualquer recurso que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade do ofendido, tratando-se de *modus operandi* e que possui semelhança com a fraude, isto é, pode ser uma abordagem repentina distraindo a vítima e não dando-a condições de recusar a prática.

O tipo subjetivo é o dolo, podendo ser direto ou eventual, não havendo condutas culposas.

Este, trata-se de crime de mera conduta, configurando-se com a prática de um ato libidinoso, todavia, a tentativa é admissível, haja vista tratar-se de crime plurissubsistente, pois é cindível em vários atos. A conduta possui dois momentos bem distintos: quando o agente induz ou mantém a vítima em erro, ou seja, o momento da fraude e momento do ato libidinoso. Conclui-se então que, o agente pode realizar o meio fraudulento, entretanto, por circunstâncias alheias a sua vontade, a vítima pode descobrir e assim desmascarar o fraudador, momento em que o não configura o ato pretendido.

Com relação à inclusão da multa no caso de obtenção de vantagem econômica, vale ressaltar que não é necessária a efetiva obtenção da vantagem, sendo suficiente a vontade do agente de atingir tal objetivo.

3.3 Assédio sexual

O assédio sexual foi introduzido na legislação penal no ano de 2001 pela Lei nº 10.224 de 15 de maio do mesmo ano, sendo que o intuito do legislador foi o de coibir a atitude do superior hierárquico que constrangia alguém a lhe prestar favores sexuais. A forma deste delito é livre, admitindo meios executórios diversos, tais como palavras, gestos, escritos, etc. Neste crime há o elemento subjetivo específico que consiste na intenção de obter vantagem ou favorecimento sexual, devendo essencialmente que o agente se prevaleça de seu cargo, emprego ou função, sendo superior hierárquico ou tenha ascendência sobre a vítima.

ART. 216 - A - ASSÉDIO SEXUAL

A redação deste tipo penal teve apenas o acréscimo do parágrafo segundo, com a finalidade de aumentar a pena em até um terço se a vítima for menor de 18 anos.

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Pena - detenção , de 1 (um) a 2 (dois) anos.

Parágrafo único (vetado). (Artigo acrescentado pela Lei n. 10.224 de 15 de maio de 2001)

§ 2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 anos. (§ 2º acrescentado pela Lei n. 12.015 de 7 de agosto de 2009) (Artigo com redação dada pela Lei nº12.015, de 7 de agosto de 2009.)

*“O assédio implica importunação séria, ofensiva, insistente, embaraçosa, chantagiosa. Não pode ser confundido com o ‘flerte’, com o gracejo, com a ‘paquera’.”*²²

Este tipo penal visa à liberdade no trabalho, ou seja, a liberdade em sentido amplo. Visa preservar a dignidade de quem presta o serviço, independente se homem ou mulher.

Os objetivos jurídicos deste tipo penal são a liberdade sexual e a tranquilidade

²² DE CAMPOS Pedro Franco. Direito Penal aplicado. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009. P. 217

das pessoas e o tipo objetivo é constranger alguém para obter vantagem ou favorecimento sexual, no sentido de forçar, obrigar, compelir, interferindo ilicitamente na liberdade sexual da vítima para que esta faça algo de cunho sexual contra a sua vontade. Vale salientar que o verbo empregado neste artigo é de sentido diverso do utilizado no estupro, ou seja, no assédio sexual constrange-se a vítima mediante uma simples proposta indecente, consumindo-se o crime independente da realização de qualquer prática sexual.

Trata-se de crime próprio, podendo ser praticado tanto por homem quanto por mulher, desde que o agente seja superior hierárquico ou tenha ascendência inerente ao exercício de emprego, cargo ou função. Vale mencionar que o superior hierárquico é quem detém certo poder funcional sobre a vítima na ordem escalonada da instituição, pública ou privada, e, ascendência refere relação de respeito, influência ou predomínio não decorrente da hierarquia.

A vítima do crime é determinada pessoa de posição hierárquica inferior, devendo ser empregado, funcionário em relação de inferioridade ou obediência na relação profissional.

Por serem exigidas qualidades específicas tanto do sujeito ativo, quanto do sujeito passivo, o crime de assédio sexual qualifica-se como bипróprio.

No caso de terceiros sem estas qualidades, poderá ser atuar como partícipe, mas nunca como co-autor.

O elemento subjetivo, neste caso, é a vontade plena e consciente de realizar os elementos objetivos do tipo, isto é, o dolo, concomitante com a intenção de obter vantagem ou favorecimento sexual, ou seja, o elemento subjetivo específico. Em outras palavras, o crime é formal e se configura quando o agente, superior hierárquico ou com ascendência sobre a vítima, obtém a vantagem ou o favorecimento sexual mediante conjunção carnal ou qualquer ato libidinoso.

A consumação ocorre no exato momento em que o agente importuna a vítima, não necessitando haver a obtenção da vantagem ou do favorecimento sexual, sendo possível a tentativa praticando a conduta por meios escritos, podendo ser extraviados e não chegarem ao conhecimento do destinatário - vítima.

.3.4 Causas de aumento de pena

Conforme o § 2º do art. 216 -A, a pena aumenta-se em um terço se a vítima do assédio é menor de dezoito anos, dispositivo introduzido no Código Penal pela Lei nº 12.015/2009.

Ao crime de assédio sexual aplicam-se também as causas de aumento de pena previstas no art. 226 do Código Penal, com exceção do inciso II que trata de aumento de metade da pena se o agente for empregador da vítima, pois constituiria *bis in idem*.

No caso deste crime ser praticado contra vítima menor de 14 anos, o assédio sexual será absorvido pelo crime de estupro de vulnerável (art. 217 - A do Código Penal), em razão do princípio da consunção ou absorção por constituir crime-meio

3.5 Crimes sexuais contra vulneráveis

Com a criação de um capítulo destinado a proteger exclusivamente as vítimas vulneráveis, a tutela penal estendeu-se com maior zelo nesta área sexual, abandonando o sistema de violência presumida que vigorava no antigo regime e estabelecendo objetivamente como crime a prática de relacionamento sexual com pessoas em condições de vulnerabilidade.

ART. 217-A ESTUPRO DE VULNERÁVEL

Vislumbra-se neste artigo a união do contexto dos atos sexuais, abrangendo tanto a conjunção carnal, quanto outros atos libidinosos, nos mesmos moldes do crime de estupro:

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de catorze anos.

Pena - reclusão, de oito a quinze anos.

§ 1º - Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário

discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 2º (vetado)

§ 3º *Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:*

Pena - reclusão, de 10 a 20 anos.

§ 4º *Se da conduta resulta morte:*

Pena - reclusão, de 12 a 30 anos. (Artigo com redação dada pela Lei nº 12015, de 7 de agosto de 2009)

Inicia-se falando deste tipo penal discorrendo acerca do conceito de vulnerável, pois, não há como falarem estupro de vulnerável, sem descrever quem são suas vítimas.

Vítimas menores de 14 anos: Inovação da Lei 12.015/09. A doutrina considera que estes não possuem capacidade de discernir a respeito dos atos sexuais.

Enfermidade: *Trata-se de qualquer doença mental ou física com efeitos mentais que priva a vítima do discernimento necessário*.²³

Deficiência mental: *“Corresponde à oligofrenia, ou seja, mongolismo, microcefalia, macrocefalia, cretinismo e oligofrenia difenilpivínica*”.²⁴ O índice de deficiência é calculado pelo quociente de inteligência (QI) e pela idade mental.

Incapacidade de oferecer resistência: Se refere aos casos em que a vítima está por qualquer outra razão efetivamente impedido da sua capacidade de entender e de se portar.²⁵

“Conforme a legislação e a doutrina, vulnerável é todo o menor de 14 anos e as pessoas que em decorrência de enfermidade ou deficiência mental, não possuem o discernimento necessário para a prática do ato ou por qualquer outra razão não podem oferecer resistência”.²⁶ No caso dos enfermos ou deficientes mentais, a realização de perícia médica é fundamental para a constatação de que o problema mental retirava totalmente o discernimento da vítima para o ato sexual. No caso dos vulneráveis que sejam impossibilitados de oferecer resistência, é indiferente que este estado seja próprio dos mesmos (paralisia, idade avançada, estado de coma, desmaio, etc.),

23 FÜHRER Maximiliano Roberto Ernesto, *Novos Crimes sexuais com a feição instituída pela Lei 12.015 de 7 de agosto de 2009*, Editora Malheiros, 2009.

24 FÜHRER Maximiliano Roberto Ernesto, *Novos Crimes sexuais com a feição instituída pela Lei 12.015 de 7 de agosto de 2009*, Editora Malheiros, 2009.

25 FÜHRER Maximiliano Roberto Ernesto, *Novos Crimes sexuais com a feição instituída pela Lei 12.015 de 7 de agosto de 2009*, Editora Malheiros, 2009.

26 ESTEFAM André, *Crimes Sexuais, comentários à Lei n. 12.015/2009*, Editora Saraiva, pg. 36

incapacidade absoluta, ou que tal estado tenha sido produzido pelo agente (dar à vítima sonífero, colocar drogas em sua bebida ou até mesmo o uso de analgésicos), incapacidade relativa, sendo necessário que o agente se prevaleça do estado de incapacidade de defesa da vítima e fique demonstrado que tal circunstância impossibilitava totalmente a capacidade de resistir ao ato sexual.²⁷

Baseado no conceito de vulneráveis, o objetivo jurídico deste tipo penal é o de proteger a dignidade sexual de pessoas em situações de vulnerabilidade, ou seja, indefesas por natureza ou condição pessoal.

Por sua vez, o tipo objetivo deste tipo é o mesmo do estupro, ou seja, ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso, todavia, para a configuração do crime não é exigido o emprego de violência, tampouco a grave ameaça, sendo que se esses meios forem usados em sua execução, contarão para o aumento da pena.

Trata-se de crime comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa, sendo que, o sujeito passivo, obrigatoriamente deverá ser vulnerável, tanto homem quanto mulher.

O tipo subjetivo é o dolo, não se punindo a forma culposa. O desconhecimento acerca da condição de vulnerabilidade torna a conduta atípica, com apoio no art. 20, *caput* do CP.

A consumação típica integral dá-se com a realização da conjunção carnal ou do ato libidinoso, pois trata-se de crime de mera conduta, contudo, a tentativa é admitida, desde que o agente inicie os atos lascivos e seja impedido por circunstâncias alheias à sua vontade.

3.5.1 Forma qualificada

A lei não distingue diretamente as formas qualificadas. No caso do ato sexual resultar lesão corporal grave ou a morte, configuram-se as qualificadoras pelo

²⁷ GONÇALVES Victor Eduardo Rios, Dos Crimes contra a Dignidade Sexual aos Crimes contra a Administração, Sinopses Jurídicas, 14ª edição reformulada, vol. 10, Editora Saraiva, 2010, pg. 22

resultado, razão pela qual o evento qualificador (a lesão grave ou o óbito) será proveniente do dolo ou culpa, conforme o art. 19 do Código Penal.

A redação do § 3º e do § 4º limita-se a salientar os eventos agravadores, ou seja, a lei não distingue, na cabendo ao intérprete o fazê-lo.

4. CORRUPÇÃO DE MENORES

Anteriormente à Lei nº 12.015/09, por falta de previsão legal, o induzimento de um menor de 14 anos para satisfazer a lascívia de outrem, “poderia caracterizar participação no estupro ou atentado violento ao pudor com violência presumida praticado por terceiro em face do qual o agente aliciou o menor para o ato sexual ou outro ato libidinoso”²⁸. Com a nova redação deste tipo penal, o texto tornou-se superior tecnicamente, além de melhor compreensão.

Corrupção de menores - art. 218 do Código Penal

Art. 218, caput - Induzir alguém menor de catorze anos a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos. (Artigo com redação dada pela Lei nº 12015, de 7 de agosto de 2009)

O valor protegido neste tipo penal é a livre formação da personalidade do menor com relação a sexualidade, ou seja, protege a inocência e imaturidade da vítima, com a finalidade de salvaguardar seu bem estar sexual, tendo em vista sua tenra idade, desenvolvimento físico e psíquico.

O tipo objetivo desta norma penal, como já dito anteriormente, é induzir, ou seja, persuadir o menor para que satisfaça a lascívia de outra pessoa, sendo que a conduta do agente visa satisfazer única e exclusivamente o desejo sexual de um terceiro. Neste tipo, outrem, significa pessoa certa e determinada, pois o induzimento visa a satisfação desta, caso contrário, se fosse de pessoa indeterminada, o crime será o elencado no art. 218 - B, o favorecimento de prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável.

O crime em comento somente se tipifica sem a realização do ato sexual. “Conforme a doutrina, a satisfação da lascívia consiste em fazer sexo por telefone, em fazer uma dança sensual, uma striptease”²⁹, etc., ou seja, somente atos libidinosos, pois, se houver a conjunção carnal, responder-se-á pelo crime de estupro de

28 GRECO Alessandra Orcesi Pedro e RASSI João Daniel, Crimes contra a dignidade sexual, Editora Atlas, São Paulo, 2010.

29 GONÇALVES Victor Eduardo Rios, Dos Crimes contra a Dignidade Sexual, pg. 30

vulnerável.

Trata-se de crime comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa, homem ou mulher, ao passo que quanto ao sujeito passivo, trata-se de crime próprio, somente criança ou adolescente menor de catorze anos.

No caso de a vítima ser maior de catorze e menor de dezoito anos, configura-se o crime de lenocínio qualificado (art. 227, § 1º do CP), e, se maior de dezoito anos, lenocínio simples (art. 227, *caput*).

A corrupção de menores constitui delito punido exclusivamente na forma dolosa, sendo que fundamental é a consciência e a vontade de influenciar a vítima a satisfazer a lascívia alheia, sendo que o erro sobre a idade da vítima configura erro de tipo e exclui o dolo.

Trata-se de crime material, de resultado, sendo necessário a efetiva influência e convencimento da vítima a realizar o ato libidinoso com um determinado terceiro, não importando que este chegue à plena satisfação de sua libido, ou seja, ao orgasmo.

A tentativa é admissível, uma vez que por circunstâncias alheias à vontade do agente, não se configure o crime.

4.1 Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou de adolescente

Tipo penal completamente novo, não possuindo correspondência a nenhuma figura típica prevista anteriormente no Código Penal.

Satisfação de lascívia mediante a presença de criança ou adolescente - art. 218 - A do Código Penal

Art. 218 – A. Praticar, na presença de alguém menor de catorze anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos. (Artigo com redação dada pela Lei nº 12015, de 7 de agosto de 2009.)

Este tipo penal prevê a prática, ou seja, a realização, a execução da conjunção carnal ou outro ato libidinoso destinado a promover o prazer sexual próprio ou de

terceiro, tendo o menor de catorze anos como telespectador.

O *caput* menciona o verbo presenciar, dando margem à interpretação de que o menor deveria estar fisicamente no local onde o ato sexual se desenvolve³⁰, todavia, presenciar abrange estar em determinado lugar ao mesmo tempo em que algo ocorre, ou seja, por meio de aparelhos próprios para isso. Com isso, a vítima pode assistir ou presenciar a exatamente tudo o que está acontecendo por meio de câmeras, televisão e até mesmo monitores, haja vista que da mesma forma configura-se o crime, tendo em vista a não exigência de contato físico entre o agente e a vítima, apenas que a segunda assista ao ato sexual.

Assim como na corrupção de menores, este tipo penal visa proteger a livre formação da personalidade do menor com relação a sexualidade, ou seja, visa proteger sua inocência e imaturidade, salvaguardando seu bem estar sexual, tendo em vista sua tenra idade, desenvolvimento físico e psíquico.

O tipo objetivo desta norma penal é praticar, realizar, executar, qualquer ato de libidinagem mediante a presença de menor de catorze anos ou induzi-lo a presenciá-lo ou visualizá-lo para satisfazer a lascívia do agente ou de outrem, havendo crime também no induzimento da vítima de ver um filme de natureza pornográfica.

O elemento subjetivo é o dolo, sendo necessário induzir a vítima a assistir ao ato sexual ou outros atos de libidinagem para satisfazer a lascívia do agente ou de outrem.

Assim como a corrupção de menores, este também se trata de crime comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa, homem ou mulher, ao passo que quanto ao sujeito passivo, trata-se de crime próprio, somente criança ou adolescente menor de catorze anos.

No caso de vítima maior de catorze anos, o fato será penalmente atípico, pois há erro de tipo e inexistência de dolo.

A consumação se dá desde o primeiro momento em que é realizado o ato sexual na presença da vítima, mesmo que não sendo pelo tempo suficiente de satisfazer a lascívia do agente ou de terceiro.

30 NUCCI Guilherme de Souza, Crimes contra a dignidade sexual - comentários à Lei nº 12015, de 7 de agosto de 2009. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, pg. 50.

Admite-se a tentativa, tendo em vista tratar-se de crime plurissubistente. a doutrina exemplifica a vítima diante dos agentes, mas surpreendida por seus pais, impede-se a realização do ato sexual e ou dos atos libidinosos.³¹

31 ESTEFAM André, Crimes Sexuais, comentários à Lei n. 12.015/2009, Editora Saraiva, 2009, pg. 84.

5 FAVORECIMENTO DE PROSTITUIÇÃO OU OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL DE VULNERÁVEL

A Lei nº 12.015/09 deu nova forma ao art. 218-B, com relação a vida sexual dos menores de 18 anos, tratando deste assunto com muita delicadeza. Foi eliminada qualquer referência à expressão *corrupção de menores*, passando a adotar a terminologia referente aos vulneráveis.

Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável - art. 218 - B

Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir, impedir ou dificultar que a abandone:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também a multa.

§ 2º Incorre nas mesmas penas:

I - quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no caput deste artigo;

II - o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifiquem as práticas referidas no caput deste artigo.

§ 3º Na hipótese do inciso II do § 2º, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento. (Artigo com redação dada pela Lei nº 12.015/09, de 7 de agosto de 2009).

O crime consiste em introduzir a vítima no mundo da prostituição e apoiá-la materialmente enquanto a exerce ou com palavras e promessas de uma vida melhor para que se prostitua e se submeta a variadas formas de exploração sexual, até mesmo colaborando para que outrem exerça a prostituição ou, ainda, impeça ou dificulte que a vítima abandone as mencionadas atividades.

Salienta-se, primeiramente, que neste artigo o legislador trata os vulneráveis como os menores de dezoito anos e não os menores de catorze anos, como mencionado no art. 217 - A.

Em segundo, iniciamos discorrendo acerca da exploração sexual e suas formas de ser exercida, abrangendo quatro modalidades:

1) **prostituição**: É o comércio do próprio corpo de forma habitual, com a

finalidade da satisfação sexual de qualquer pessoa que se disponha a pagar para tanto, ou seja, quando os atos sexuais são negociados em troca de pagamento, o qual não necessariamente precisa ser monetário, podendo até mesmo se pagar com favores.

2) **pornografia**: Consiste na produção, exibição, compra, venda, distribuição, posse e material pornográfico, a qual abrange figuras, fotografias, filmes, relativos a assuntos obscenos.

3) **turismo sexual**: *“Trata-se do comércio sexual, bem articulado, em cidades turísticas, envolvendo turistas nacionais e estrangeiros e principalmente mulheres jovens, de setores excluídos de Países de Terceiro Mundo”*.³²

4) **tráfico para fins sexuais**: *“É o movimento clandestino e ilícito de pessoas através de fronteiras nacionais, com o objetivo de forçar mulheres e adolescentes a entrar em situações sexualmente opressoras e exploradoras, para lucro dos aliciadores e traficantes”*.³³

Pelo exposto, entende-se que exploração sexual, neste sentido, *“(...) é o abuso do corpo de crianças e adolescentes por exploradores sexuais, que, na maioria das vezes, tal crime é organizado em rede de comercialização local e global ou pelos próprios pais e responsáveis destinado aos consumidores de serviços sexuais pagos”*.³⁴

O valor protegido deste tipo penal é o mesmo protegido nos crimes de corrupção de menores e satisfação de lascívia, ou seja, formar livremente a personalidade do menor com relação a sua sexualidade, protegendo sua inocência e imaturidade, salvaguardando seu bem estar sexual, tendo em vista sua tenra idade, desenvolvimento físico e psíquico.

O tipo objetivo abrange seis ações nucleares, sendo que as primeiras são as condutas de “submeter”, “induzir” ou “atrair”.

32 CUNHA Rogério Sanches, DIREITO PENAL Parte Especial, 3ª edição revista, atualizada e ampliada. Coleção Ciências Criminais V.3, Coordenação Luiz Flávio Gomes e Rogério Sanches Cunha. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo, 2010, pg. 261.

33 CUNHA Rogério Sanches, DIREITO PENAL Parte Especial, 3ª edição revista, atualizada e ampliada. Coleção Ciências Criminais V.3, Coordenação Luiz Flávio Gomes e Rogério Sanches Cunha. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo, 2010, pg. 261.

34 CUNHA Rogério Sanches, DIREITO PENAL Parte Especial, 3ª edição revista, atualizada e ampliada. Coleção Ciências Criminais V.3, Coordenação Luiz Flávio Gomes e Rogério Sanches Cunha.

Submeter consiste em reduzir à obediência, impor e subjugar, abrangendo o temor reverencial, a violência física, fraude e a ameaça, sendo que esta e as vias de fato são absorvidas pelo crime de submissão.

Induzir trata-se de convencer, incitar, persuadir, aliciar, etc. Tal conduta é semelhante à mediação, todavia, neste caso, o destinatário dos serviços sexuais é pessoa indeterminada.

Atrair consiste em chamar, provocar, etc., oferecer ou até mesmo prometer vantagem econômica.

A segunda parte do artigo, menciona “facilitar”, “impedir” e “dificultar”. Todos esses verbos induzem ao favorecimento da prostituição, entretanto, diferente de impedir ou dificultar, facilitar significa retirar obstáculos, tornar fácil, ao passo que os demais dificultam e atrapalham.

No tipo subjetivo cuida-se de crime doloso, pois presume-se a consciência na vontade de inserir a vítima na prostituição ou exploração sexual.

Neste item, há a chamada figura equiparada, inciso I do § 2º, ou seja, é necessário que o sujeito ativo tenha o pleno conhecimento da idade da vítima, pois se não o tiver, ocorre o erro de tipo, excluindo o dolo e tornando o fato atípico.

Trata-se de crime comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa, ao passo que as vítimas podem ser somente pessoas menores de 18 e maiores de 14 anos e doentes ou deficientes mentais sem discernimento sexual.

Na hipótese da figura equiparada mencionada acima, embora a vítima seja menor de 18 anos, “(...) *deve possuir 14 anos completos, discernimento mental quanto aos atos sexuais e não ter suprimida sua capacidade de resistência*”.³⁵

Entende-se que, se a vítima prostituída for menor de 14 anos, não se aplicará o art. 218 - B e sim o art. 217 - A, ou seja, estupro de vulnerável. Em razão disso, o cliente que mantém relações sexuais ou atos de libidinagem com a vítima de mencionada faixa etária, é o autor material do crime de estupro de vulnerável, momento em que o agente que submete, induz, atrai, facilita a exploração sexual das vítimas, impede ou dificulta o abandono da atividade de prostituição é o partícipe, pois

Editora Revista dos Tribunais. São Paulo, 2010, pg. 261.

35 ESTEFAM André, Crimes Sexuais, comentários à Lei n. 12.015/2009, Editora Saraiva, 2009, pg. 91.

este auxilia na realização do encontro carnal.

A consumação deste tipo penal ocorre quando a vítima inicia a prática da prostituição ou quando é exposta a qualquer outra forma de exploração sexual. Crime material, tratando-se do chamado “estado de prostituição” (ou exploração sexual).

Em outras palavras, pode-se dizer que nas modalidades *submeter*, *induzir*, *atrair* e *facilitar*, consuma-se o delito no momento em que a vítima começa a se dedicar à prostituição, estando à disposição de forma constante aos clientes, ainda que não tenha atendido nenhum.

Já nas condutas dificultar ou impedir, neste caso o abandono da atividade ilícita, a consumação ocorre quando o agente cria um obstáculo, um empecilho, tendo em vista o verbo dificultar, ainda que a vítima vença o embaraço criado (crime permanente) e abandone a prostituição ou qualquer outra forma de exploração sexual e deixe de laborar em determinadas condições.

No caso da figura equiparada, inciso I do § 2º do art. 218 - B do CP, a consumação se efetiva no momento da prática do ato sexual ou do ato de libidinagem.

Com relação à tentativa, esta é perfeitamente possível em todas as modalidades, tendo em vista que o agente procure persuadir, convencer e incentivar a vítima a se prostituir ou se submeter à exploração sexual, todavia, frustrada sua intenção por circunstâncias alheias à sua vontade.

O mesmo se pode dizer da figura equiparada, inciso I do § 2º deste artigo, momento em que esta busca os serviços da vítima e sabe que a mesma possui menos de 18 anos, mas não obtém êxito em realizar qualquer contato sexual também por circunstâncias alheias à sua vontade.

HABEAS CORPUS. EXPLORAÇÃO SEXUAL DE VULNERÁVEL, ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ANTIGO ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR COM PRESUNÇÃO DE VIOLÊNCIA), VIOLAÇÃO SEXUAL MEDIANTE FRAUDE (ANTIGO ATENTADO AO PUDOR MEDIANTE FRAUDE). PRISÃO PREVENTIVA. DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA FUNDAMENTADA. MODUS OPERANDI E PERICULOSIDADE SOCIAL DO PACIENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. PRISÃO DOMICILIAR. DESCABIMENTO.

1. Esta Corte tem afirmado que a prisão anterior à condenação transitada em julgado somente pode ser imposta por decisão concretamente fundamentada, mediante a demonstração explícita da sua necessidade, observado o art. 312 do Código de Processo Penal.

2. No caso concreto, a prisão do paciente se encontra devidamente justificada,

principalmente pela forma em que praticados os delitos (modus operandi) e pela periculosidade social do paciente, evidenciada na sua propensão à pedofilia. Como visto, o paciente, utilizando-se de sua influência no meio artístico, é acusado de exploração sexual e estupro de várias adolescentes menores de idade.

Consciente da vulnerabilidade das menores, oferecia às vítimas ingressos de shows, além de presentes, como máquinas fotográficas, tênis e até drogas para, em troca, praticar abusos sexuais.

3. Diante da notícia de transferência do acusado para o Centro de Detenção Provisória de Viana II, onde há uma Unidade de Saúde Prisional, não há motivo para autorização da prisão domiciliar, que só é possível, em casos excepcionais ou na falta de local apropriado para o cumprimento em prisão especial, o que não é o caso dos autos.

4. Conforme informações do Juiz de primeiro grau, a instrução processual encontra-se, praticamente, concluída, restando apenas o interrogatório do réu, o qual foi designado para o dia 16/06/2010 às 15:30 horas.

5. Ordem denegada.

(HC 160.295/ES, Rel. MIN. OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 25/05/2010, DJE 21/06/2010)

O novo tipo penal trouxe consigo as alterações elencadas em seus três parágrafos.

O § 1º fala sobre o favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual com o *animus lucrandi*, isto é, se o crime é cometido com a intenção de obter vantagem econômica, aplicar-se-á cumulativamente a pena de multa, não sendo necessário que o lucro seja obtido, bastando a plena vontade dirigida ao ato. Não se trata de uma qualificadora, pois apenas uni ao preceito secundário a sanção pecuniária.

Como já referido anteriormente, o § 2º em seu inciso I, visa punir quem pratica a conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 e maior de 14 anos no crime em comento. O inciso II do referido parágrafo pune o proprietário, gerente ou responsável pelo local em que se verifica as práticas do crime.

Com relação ao § 3º do artigo em comento, a Lei Penal criou o efeito automático da condenação, que consiste na cassação da licença de localização e funcionamento do estabelecimento quando o proprietário, gerente ou responsável for condenado pelo local em que se verifiquem a prática da prostituição ou exploração sexual de vítimas menores de 18 e maiores de 14 anos ou vulneráveis.

Saliento que, como já referido anteriormente, a tipificação no Código Penal do crime em análise revogou tacitamente o tipo penal semelhante previsto no art. 244 - A, § 1º da Lei nº 8.069/90, ECA:

Art. 244 - A. *Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no caput do art. 2º desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual:*

Pena - reclusão de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º - *Incorrem nas mesmas penas o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifique a submissão de criança ou adolescente às práticas referidas no caput deste artigo.*

§ 2º - *Constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento (grifei).*

6. CONSIDERAÇÕES GERAIS E DISPOSIÇÕES COMUNS AOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

6.1 Causas de aumento de pena - art. 226 a 234-A

Os crimes previstos nos capítulos I e II do Título VI do Código Penal possuem as seguintes causas de aumento de pena elencadas nos referidos artigos:

1) 226, I: A pena é aumentada de quarta parte, se o crime é cometido com o concurso de duas ou mais pessoas. Esta causa de aumento de pena cabe tanto nos casos de co-autoria, quando nos de participação.

2) 226, II: A pena é aumentada de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou se por qualquer outro título tem autoridade sobre ela.

3) 234 - A, III: A pena é aumentada de metade se do crime resultar gravidez. Será necessária a comprovação de que a gravidez foi resultado do ato sexual forçado.

4) 234 - A, IV: A pena é aumentada de um sexto até metade se o agente transmite à vítima doença sexualmente transmissível de que sabe ou deveria saber ser portador. Este artigo não faz menção somente das doenças sexualmente transmissíveis, mas também, da transmissão da AIDS.

O art. 218 - A é exceção às causas de aumento de pena dos artigos previstos nos capítulos I e II do Título IV do Código Penal. Referido artigo foge a regra, pois este se configura com a satisfação da lascívia do agente ou de outrem mediante a presença da vítima menor de quatorze anos, ou seja, sem o contato físico, impossível é a transmissão de doenças sexualmente transmissíveis e até mesmo a gravidez. Motivo pela qual não se aplicam as causas de aumento de pena previstas no art. 234 - A do CPB, apenas as do art. 226 do mesmo diploma legal.

6.2 Ação penal

Anteriormente à Lei nº 12.015/09, a ação penal nos crimes sexuais, via de regra, era de iniciativa privada. O *caput* do art. 225 estabelecia, todavia, quatro exceções:

- a) procedia-se mediante ação pública condicionada à representação se a vítima ou seus pais não podiam prover as despesas do processo, sem privar-se de recursos indispensáveis à manutenção própria ou da família;
- b) procedia-se mediante ação pública incondicionada se o crime era cometido com abuso do poder familiar, ou da qualidade de padrasto, tutor ou curador;
- c) procedia-se mediante ação pública incondicionada se da violência resultasse na vítima lesão grave ou morte e
- d) a ação penal era pública ou incondicionada, de acordo com a Súmula 608 do STF, quando o crime de estupro for praticado mediante o emprego de violência real (aplicando-se o mesmo ao atentado violento ao pudor).

Agora, com a nova redação dada pela Lei 12.015/09, o art. 225 do Código Penal abrange apenas duas regras com relação aos crimes previstos nos Capítulos I e II do Título IV do Código Penal:

- a) No *caput* do referido artigo, é previsto que, via de regra, a ação penal é pública condicionada à representação.
- b) Se a vítima for menor de 18 anos ou vulnerável a ação será pública incondicionada, nos termos do art. 225 do Código Penal.

A Lei nº 12.015/09 alterou o regime jurídico da ação penal nos crimes contra a dignidade sexual, pois antes de sua publicação, procedia-se, via de regra, mediante queixa - crime.

6.3 Súmula 608 STF

“No crime de estupro, praticado mediante violência real, a ação penal é pública incondicionada” (súmula 608 STF, publicada no DJU de 31.10.1984)

Este entendimento ia contra a redação original do art. 225 do CP que determinava que o a ação penal deveria ser proposta mediante queixa crime, ação penal privada.

EMENTA: APELAÇÃO CRIME. ESTUPRO. 1. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AÇÃO PÚBLICA INCONDICIONADA. SÚMULA 608 DO STF. Tendo havido violência real, devidamente atestadas as lesões pelo auto de exame de corpo de delito, a ação é pública incondicionada. Súmula 608 do STF, que não restou alterada pelas disposições da Lei nº 9.099/95, ao exigir, como requisito de procedibilidade, a representação da vítima nos delitos de lesões de natureza leve, porque, segundo entendimento das Cortes Superiores, no crime de estupro o delito de lesões resta absorvido. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. MÉRITO CONDENATÓRIO. REFORMA. Existência do fato e autoria que não foram suficientemente demonstrados pela prova produzida. Vítima que apresentou versões absolutamente dissociadas, na polícia e em juízo, ora dizendo que foi violentada dentro do veículo do réu; ora que o crime ocorreu na residência deste, para onde se dirigiram após a tomada de um táxi, sendo que o taxista com tudo compactuou, porque amigo daquele, também divergindo quanto ao emprego de arma de fogo. Narrativa do acusado, sempre consonante, no sentido de que a vítima o teria acompanhado até sua residência, por livre e espontânea vontade, situação confirmada pelo taxista, que não conhecia o acusado. Amiga da vítima que confirma que o réu dançava com as mesmas, pouco antes do ocorrido, em um baile, contrariando a narrativa da ofendida de que o réu lhe teria abordado, em via pública, sendo-lhe ainda completamente desconhecido. Prova nebulosa que não pode firmar um édito condenatório. Absolvição que se impunha. APELO DA DEFESA PROVIDO, reformando-se a sentença recorrida, ao fim de JULGAR IMPROCEDENTE a ação penal, absolvendo Fábio Teixeira Silveira das imputações que lhe foram feitas, forte no art. 386, VII do CPP. (Apelação Crime Nº 70023490204, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Fabianne Breton Baisch, Julgado em 15/07/2009)

A Súmula 608 foi editada antes da Lei 9.099/95, que transferiu a ação penal da lesão corporal dolosa leve de pública incondicionada para pública condicionada à representação (Lei nº 9.099/95, art. 88), todavia, mesmo com a lei dos Juizados Especiais, o STF, Corte Suprema, manteve a Súmula 608.

Com a superveniência da Lei 9.099/95, devem ser observadas duas situações:

a) estupro com lesão leve: a ação penal será pública condicionada à

representação; e

b) estupro com lesão grave ou morte: a ação penal será pública incondicionada.

A Lei nº 12.015/09 alterou a ação penal nos crimes contra a dignidade sexual elencados no Título VI do Código Penal, tornando-a, via de regra, pública condicionada à representação.

Conclui-se, portanto, que a Súmula 608 do STF não foi revogada, devendo ser aplicada somente nos casos em que o estupro resultar lesão corporal grave ou morte.

6.4 Segredo de justiça

Deverá haver segredo de justiça em todos os processos pertinentes aos crimes elencados no Título VI do Código Penal. Quando o processo se referir a crimes contra a dignidade sexual e seus conexos, deve-se dar a máxima proteção à intimidade das pessoas envolvidas no crime.

6.5 Forma hedionda

A Lei nº 12.015/09 em sua expressa previsão legal, inseriu no rol do art. 1º da Lei nº 8.072/90 o estupro como crime hediondo, tanto em sua forma tentada, quanto consumada e qualificada.³⁶

³⁶ Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentado: V - estupro (art. 213, *caput*, e § 1º e § 2º) (Redação dada pela Lei nº 12.015/09) VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, *caput* e § 1º, § 2º, § 3º e § 4º) (Redação dada pela Lei nº 12.015/09)

7. A RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA - *NOVATIO LEGIS IN MELLIUS*

Com a vigência da nova Lei nº 12.015/09 e consequente reforma do Código Penal, os delitos de estupro e atentado violento ao pudor foram unificados em apenas um tipo penal no art. 213, ou seja, será inevitável o reconhecimento da possibilidade de crime continuado entre os atos que configurem conjunção carnal e outro ato libidinoso.

Assim, as penalidades aplicadas anteriormente de acordo com o sistema do cúmulo material (somadas), passarão a ser aplicadas conforme o sistema da exasperação da pena, com a aplicação de uma só das penas, aumentada de um sexto a dois terços.

Tal entendimento foi adotado recentemente pelo STF e pelo STJ, de acordo com os julgados abaixo mencionados.

STF. Informativo nº 577. Segunda Turma.

Lei 12.015/2009: Estupro e Atentado Violento ao Pudor

A Turma deferiu habeas corpus em que condenado pelos delitos previstos nos artigos 213 e 214, na forma do art. 69, todos do CP, pleiteava o reconhecimento da continuidade delitiva entre os crimes de estupro e atentado violento ao pudor. Observou-se, inicialmente, que, com o advento da Lei 12.015/2009, que promovera alterações no Título VI do CP, o debate adquirira nova relevância, na medida em que ocorrera a unificação dos antigos artigos 213 e 214 em um tipo único [CP, Art. 213: “Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009).”]. Nesse diapasão, por reputar constituir a Lei 12.015/2009 norma penal mais benéfica, assentou-se que se deveria aplicá-la retroativamente ao caso, nos termos do art. 5º, XL, da CF, e do art. 2º, parágrafo único, do CP.

[HC 86110/SP, rel. Min. Cezar Peluso, 2.3.2010. \(HC-86110\).](#)

STJ. Informativo nº 422. Sexta Turma.

Estupro. Atentado violento ao pudor. Lei n. 12.015/2009.

Trata-se de habeas corpus no qual se pleiteia, em suma, o reconhecimento de crime continuado entre as condutas de estupro e atentado violento ao pudor, com o consequente redimensionamento das penas. Registrou-se, inicialmente, que, antes das inovações trazidas pela Lei n. 12.015/2009, havia fértil discussão acerca da possibilidade de reconhecer a existência de crime continuado entre os delitos de estupro e atentado violento ao pudor, quando o ato libidinoso constituísse preparação à prática do delito de estupro, por caracterizar o chamado prelúdio do coito (*praeludia coiti*), ou

de determinar se tal situação configuraria concurso material sob o fundamento de que seriam crimes do mesmo gênero, mas não da mesma espécie. **A Turma concedeu a ordem ao fundamento de que, com a inovação do Código Penal introduzida pela Lei n. 12.015/2009 no título referente aos hoje denominados “crimes contra a dignidade sexual”, especificamente em relação à redação conferida ao art. 213 do referido diploma legal, tal discussão perdeu o sentido.** Assim, diante dessa constatação, a Turma assentou que, caso o agente pratique estupro e atentado violento ao pudor no mesmo contexto e contra a mesma vítima, esse fato constitui um crime único, em virtude de que a figura do atentado violento ao pudor não mais constitui um tipo penal autônomo, ao revés, a prática de outro ato libidinoso diverso da conjunção carnal também constitui estupro. Observou-se que houve ampliação do sujeito passivo do mencionado crime, haja vista que a redação anterior do dispositivo legal aludia expressamente a mulher e, atualmente, com a redação dada pela referida lei, fala-se em alguém. Ressaltou-se ainda que, não obstante o fato de a Lei n. 12.015/2009 ter propiciado, em alguns pontos, o recrudescimento de penas e criação de novos tipos penais, o fato é que, com relação a ponto específico relativo ao art. 213 do CP, está-se diante de norma penal mais benéfica (*novatio legis in melius*). Assim, sua aplicação, em consonância com o princípio constitucional da retroatividade da lei penal mais favorável, há de alcançar os delitos cometidos antes da Lei n. 12.015/2009, e, via de consequência, o apenamento referente ao atentado violento ao pudor não há de subsistir. Todavia, registrou-se também que a prática de outro ato libidinoso não restará impune, mesmo que praticado nas mesmas circunstâncias e contra a mesma pessoa, uma vez que caberá ao julgador distinguir, quando da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP para fixação da pena-base, uma situação da outra, punindo mais severamente aquele que pratique mais de uma ação integrante do tipo, pois haverá maior reprovabilidade da conduta (juízo da culpabilidade) quando o agente constranger a vítima à conjunção carnal e, também, ao coito anal ou qualquer outro ato reputado libidinoso. Por fim, determinou-se que a nova dosimetria da pena há de ser feita pelo juiz da execução penal, visto que houve o trânsito em julgado da condenação, a teor do que dispõe o art. 66 da Lei n. 7.210/1984. [HC 144.870-DF](#), Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 9/2/2010.

A nova lei acabou por possibilitar o reconhecimento do crime continuado entre as condutas de conjunção carnal e atos libidinosos diversos dela, uma vez que as duas condutas foram unificadas no art. 213 do Código Penal, gerando reflexos na aplicação da pena.

Por se tratar de *novatio legis in melius*, a Lei nº 12.015/2009 deverá retroagir para beneficiar o réu, conforme com o princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica, positivado no art. 5º, XL da CRFB/88. Assim, todas as condenações pelos delitos de estupro e atentado violento ao pudor em concurso material antes da vigência nova lei, deverão ter as suas penas revistas, para que seja feita a unificação, com a adoção do sistema da exasperação da pena, decorrente do crime continuado.

A competência para a revisão das penas dependerá do momento processual.

Caso haja condenação já transitada em julgado, a competência será do Juízo da Execução Penal, conforme o art. 66, I da LEP³⁷, art. 2º, parágrafo único do Código Penal³⁸ e súmula 611 do STF³⁹. No caso da sentença condenatória recorrível, se o processo estiver em grau de recurso, a competência será do relator do recurso no Tribunal.

EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIMES DE ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONCURSO MATERIAL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STF E DO STJ. ALTERAÇÃO DOS ARTS. 213 E 214 DO CÓDIGO PENAL, NOS TERMOS DA LEI 12.015/09. PEDIDO DE IMEDIATA APLICAÇÃO RETROATIVA DE EVENTUAL LEI PENAL MAIS BENÉFICA. MATÉRIA QUE NÃO FOI APRECIADA PELAS INSTÂNCIAS JUDICANTES COMPETENTES. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. SÚMULA 611 DO STF. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. A decisão impugnada assentou a ocorrência de concurso material entre os delitos de estupro e atentado violento ao pudor, nos termos da reiterada jurisprudência do STF. 2. Na concreta situação dos autos, o tema da aplicação retroativa de eventuais efeitos benéficos da Lei 12.015/09 não foi submetido a exame das instâncias judicantes de origem. É dizer: o pedido veiculado neste habeas corpus não foi apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça nem pelo Tribunal de Justiça do São Paulo. Tribunais que apenas discutiram a possibilidade, ou não, de continuidade delitiva entre os delitos de estupro e atentado violento ao pudor, com base na interpretação conferida à redação originária dos arts. 213 e 214 do Código Penal. Assim, a imediata apreciação da matéria pelo Supremo Tribunal Federal acarretaria uma indevida supressão de instâncias. Precedentes. 3. Isso não obstante, nada impede que o Juízo das Execuções Criminais examine a concreta situação dos autos para, se for o caso, estender ao paciente eventual efeito benéfico da Lei 12.015/09, na parte em que foi alterada a redação do art. 213 do Código Penal. Tal como autorizado pela Súmula 611 do STF. 4. Habeas corpus não conhecido; porém concedida a ordem de ofício para determinar que o Juízo das Execuções Criminais examine, como entender de direito, eventual aplicação retroativa da Lei 12.015/09 ao caso dos autos. **(HC 102355, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Primeira Turma, julgado em 04/05/2010, DJe-096 DIVULG 27-05-2010 PUBLIC 28-05-2010 EMENT VOL-02403-04 PP-01183 RF v. 106, n. 410, 2010, p. 365-368)**

37 Art. 66. Compete ao juiz da execução: I – aplicar aos casos julgados lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado.

38 A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado.

39 Transitada em julgado a sentença condenatória, compete ao juízo das execuções a aplicação da lei mais benigna.

8. COMPARATIVO ENTRE AS DISPOSIÇÕES ANTERIORES E POSTERIORES À NOVA LEI Nº 12.015/09

8.1 Estupro

No revogado art. 213 do CPB, somente o homem poderia ser sujeito ativo, bem como somente a mulher poderia ser sujeito passivo. Neste tipo penal, a principal alteração que salta a vista, é a substituição da palavra mulher por alguém, bem como as elementares previstas no crime de atentado violento ao pudor. Com isso, o crime de estupro teve sua redação ampliada para abranger em seu tipo tais elementares do revogado art. 214 do Código Penal, o atentado violento ao pudor, razão pela qual o conteúdo foi inserido no atual art. 213 do mesmo diploma legal que continua sendo unicamente o crime de estupro. Em decorrência desta unificação, o estupro agora trata-se de crime comum, ou seja, tanto o sujeito ativo como o passivo podem ser qualquer pessoa, de qualquer sexo. Entretanto, a pena do *caput* não foi alterada.

Antes da Lei nº 12.015/09 entrar em vigor, se no mesmo contexto fático o agente praticasse o crime de estupro e o atentado violento ao pudor contra a vítima, estaria-se diante da prática de dois crimes distintos em concurso material.

Agora, com a fusão de ambos os delitos que constituem um único tipo penal, se o agente mantiver conjunção carnal e ainda, praticar outro ato libidinoso com a vítima, este responderá por crime único, ou seja, o estupro, haja vista tratar-se de crime de conteúdo variado ou de ação múltipla, pois, agora, o crime faz referência a várias modalidades de ação.

9. VIOLAÇÃO SEXUAL MEDIANTE FRAUDE

A redação original deste crime previa como sujeito passivo somente a mulher honesta, entretanto, a Lei nº 11.106/05 excluiu a elementar “honestas” do referido tipo penal. Contudo, a Lei nº 12.015/09 alterou tal redação, possibilitando que não somente a mulher, mas também o homem possam ser sujeitos ativos e passivos deste crime. Assim como no estupro, o legislador unificou também os crimes de posse sexual mediante fraude e o atentado violento ao pudor mediante fraude, ambos no referido tipo penal. Ademais, a pena prevista anteriormente também foi alterada, onde a posse sexual mediante fraude previa reclusão de 1 a 3 anos, e, atentado violento ao pudor mediante fraude punia com reclusão de 1 a 2 anos, agora, a pena é de reclusão de 2 a 6 anos.

9.1 Assédio sexual

O art. 216 foi revogado pelo art. 216 – A, todavia, seu texto original foi mantido. Com o advento da Lei nº 12.015/09 foi inserido o § 2º que prevê um aumento de pena em até 1/3 se o crime for cometido contra vítima menor de 18 anos, salientando que o agente deve ter ciência da idade da vítima assediada, pleiteando evitar a responsabilidade penal objetiva. Tal aumento de pena fica a critério do juiz, o que não se permite retroagir aos fatos pretéritos. .

9.2 Estupro de vulnerável

O antigo art. 217 da Sedução já havia sido revogado pela Lei nº 11.106/05. Já a corrupção de menores consistia em corromper ou facilitar a corrupção de pessoa

maior de 14 e menor de 18 anos e com ela praticar, induzi-la à prática ou presenciar atos de libidinagem, sendo que sua pena era de reclusão de 1 a 4 anos. De acordo com a Lei nº 12.015/09, alterou-se a denominação do capítulo de “Sedução e corrupção de menores” para “Dos crimes sexuais praticados contra vulnerável”.

Em síntese, a elaboração deste tipo penal deu-se pela soma dos antigos art. 213 e art. 214 quando praticados nas circunstâncias do revogado art. 244. Cabe, neste caso, o seguinte exemplo: Antes da vigência da Lei nº 12.015/09, se o agente praticasse estupro ou atentado violento ao pudor contra uma vítima de 12 (doze) anos, responderia pelos respectivos crimes na modalidade qualificada pelo art. 224, ou seja, presunção de violência. No caso de haver o emprego de violência real contra esta vítima, o agente responderia somente por estupro e atentado violento ao pudor, sem a incidência da majorante.

9.3 Corrupções de menores

Causa estranheza a atitude do legislador de ter mantido o *nomen iuris* “corrupção de menores”, tendo em vista a modificação deste tipo penal. Anteriormente, a norma incriminadora proibia o ato de corromper ou facilitar a corrupção sexual de pessoas entre 14 e 18 anos, praticando com estas ou as induzindo a praticar ou presenciar somente os atos de libidinagem. De acordo com a nova legislação, pune-se agora ato completamente distinto, ou seja, que o agente busque a satisfação da lascívia de outrem, ou seja, de terceiro, pessoa certa e determinada. A nova norma também aumentou a penalidade: o revogado tipo penal punia com reclusão de 1 a 4 anos, agora, pune-se com reclusão de 2 a 5 anos.

9.4 Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente

A Lei nº 12.015/09 trouxe a nova disposição da satisfação de lascívia com o intuito de suprir lacunas antes existentes no Código Penal Brasileiro, ou seja, antes do advento da referida lei, a pessoa que induzisse menor de quatorze anos a presenciar ato libidinoso não incorria no revogado art. 214 (que não punia tal conduta), nem no art. 218 com sua redação anterior, que só abrangia vítimas maiores de quatorze anos.

No crime em comento, os seguintes comportamentos devem ser analisados para que este seja consumado, o primeiro é se o agente que mantiver a conjunção carnal ou o ato libidinoso e perceber que o menor está por perto, ele aceita somente ser observado, pois é exatamente isto que satisfaz sua lascívia, todavia, se a vítima menor já estivesse observando, o crime só será consumado se o agente praticar a conjunção carnal ou outros atos de libidinagem. O segundo comportamento a ser analisado é se o agente além de perceber a presença do menor, ainda induzi-lo a presenciar o ato de libidinagem, ou seja, a consumação ocorre no momento em que se induz o menor a ver o ato, ocorrendo este ou não, entretanto, se a conjunção carnal ou ato libidinoso ocorre, considerar-se-á um exaurimento do tipo.

9.5 Favorecimentos da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável.

A Lei 12.015/09 criou este novo tipo penal, o favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável, que se encontra no art. 218-B do novo CPB, adotando o conceito do anterior art. 228 do Código Penal, com as devidas atualizações já mencionadas no capítulo próprio. Ainda, como inovação deste tipo penal, quem pratica conjunção carnal com a vítima prostituída, menor de 18 e maior de 14 anos, ou a explora sexualmente, incorre nas mesmas penas, ou seja, quem utiliza os serviços de uma prostituta menor de idade também é criminoso, pois a prostituição, neste caso, só não é crime para a vítima explorada.

10 CONCLUSÃO

Diante do exposto, verificamos a partir deste trabalho as inovações significativas da nova lei dos crimes sexuais.

A redação do art. 213 do Código Penal foi alterada de modo a modernizar e adequar a atual realidade, trazendo duas finalidades; a primeira foi de unir no mesmo dispositivo o estupro e o atentado violento ao pudor (revogado art. 214) e, a segunda, foi de admitir que a violência sexual seja praticada contra qualquer pessoa não somente do sexo feminino, sendo que tanto o sujeito ativo, quanto o sujeito passivo podem ser qualquer pessoa, independente de sua condição ou opção sexual.

A descrição típica do crime de estupro passou a ser de ação múltipla, em duas modalidades: o constrangimento à conjunção carnal e o constrangimento à prática de outro ato libidinoso.

O concurso de crimes no caso do estupro e atentado violento ao pudor alterou-se, não havendo mais a possibilidade de existir concurso material entre os referidos tipos, sendo que, consigo, a nova lei trouxe a possibilidade de crime continuado, tendo em vista que anteriormente não havia tal possibilidade, pois os crimes antes mencionados eram descritos em tipos penais diferentes.

Ainda, com relação ao estupro, a nova lei alterou o art. 1º, V da lei 8.072/90 e deu ao mesmo forma hedionda, tanto em sua forma tentada, quanto consumada e qualificada, não restando qualquer possibilidade de controvérsias, sendo o estupro, de qualquer forma, um crime hediondo.

Assim como no estupro e no atentado violento ao pudor, a nova lei também unificou em um só dispositivo, os crimes de posse sexual mediante fraude (revogado art. 215) e o atentado violento ao pudor mediante fraude (revogado art. 216). Seguindo a linha dos crimes sexuais mediante violência ou grave ameaça, a mudança mais clara é a supressão do tipo do atentado violento ao pudor e a tipificação da conduta no mesmo dispositivo da conjunção carnal, sendo outro aspecto importante, o tratamento mais grave dado à conduta no que diz respeito ao *nomen iuris*: o que antes era denominado de posse sexual, passa a ser denominado estupro, o que empresta uma

proporção muito mais gravosa à descrição da conduta.

Verifica-se, também, uma das principais novidades da Lei nº 12.015/09 que foi a introdução de um capítulo próprio para os delitos sexuais cometidos contra os menores de 14 anos, denominados de “vítimas vulneráveis”. Esta introdução alterou a denominação do Capítulo de “Sedução e corrupção de menores” para “Dos Crimes Sexuais contra vulneráveis”. Com efeito, o tipo penal estabelece de forma absoluta que os menores de 14 anos, enfermos ou deficientes mentais, sem discernimento acometido de outra causa de redução da capacidade de resistência são as vítimas vulneráveis elencadas no tipo penal.

Com isso, deixa de existir a figura da violência presumida com relação à vítima menor de catorze anos, passando a ter tipo incriminador próprio, restando claro o tratamento mais gravoso que a lei dará ao agente que cometer delitos sexuais contra os vulneráveis, com ou sem seu consentimento, visando garantir e proteger o bem tutelado do ofendido.

Com relação à corrupção de menores, a Lei nº 12.015/09 manteve o mesmo título do antigo artigo 218 do Código Penal, todavia, com nova redação e maior penalidade. A nova norma consiste em induzir, convencer o menor com ou sem a promessa de algo vantajoso para satisfazer os desejos sexuais de outrem. O tipo penal visa proteger a livre formação da personalidade dos menores de catorze anos, tutelando sua inocência, candura e imaturidade sexual, cuidando do bem estar sexual dos menores de catorze anos em função de sua tenra idade e seu desenvolvimento físico e psíquico.

A nova norma referente à satisfação de lascívia não tem relação com o tipo penal previsto anteriormente no Código Penal. Esta tem a finalidade de punir a conduta do agente sexualmente desequilibrado, que satisfaz sua lascívia mediante a presença de menor de catorze anos durante a prática de um ato libidinoso isolado ou juntamente de outrem. A vítima não tem nenhum tipo de contato físico com o agente do crime, que não obriga a primeira se despir, tampouco adotar qualquer outra conduta sexualmente atrativa, do contrário, configuraria o estupro de vulnerável.

A Lei nº 12.015/09 juntamente com o art. 244 - A do ECA, agora tacitamente revogado, e 228 § 1º do Código Penal inseriu o art. 218 - B ao último o delito do

favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável.

Agora, o mencionado artigo trata de duas espécies de crime:

A primeira está elencada no *caput*, cuidando do favorecimento da prostituição de vulnerável. A original redação do art. 228, que abrangia apenas o favorecimento da prostituição foi mantida e se manteve como inspiração do texto atual. A segunda é a exploração sexual de vulneráveis, a qual ocorre de formas variadas. Em decorrência disto, além do favorecimento da prostituição, o tipo incrimina também a exploração sexual.

Em complemento à proteção das vítimas, o § 2º deste artigo incrimina o consumidor dos serviços sexuais que se relaciona com o vulnerável prostituído e o responsável pelo local ou estabelecimento onde os serviços são explorados.

Verifica-se também, a mudança da denominação do Título VI, que abandonou a idéia dos crimes contra os costumes, passando a tutelar a liberdade sexual, ou seja, a dignidade da pessoa humana, atendendo melhor as reais necessidades sociais.

Outro ponto que merece destaque é a alteração da ação penal no cenário dos crimes sexuais. Afastou-se a ação penal privada que dava proteção à intimidade, a fim de evitar escândalos no decurso do processo. As ações passaram a ser públicas condicionadas à representação.

Em resumo, a Lei nº 12.015/09 trouxe para o Código Penal as seguintes mudanças:

REVOGAÇÕES

1. Atentado violento ao pudor (art. 214);
2. Atentado violento ao pudor mediante fraude (art. 216);
3. Formas qualificadas previstas nos arts. 223 e 232;
4. Presunção de violência (art. 224);

ALTERAÇÕES

1. O crime de estupro teve ampliadas as possibilidades de sujeito passivo e lhe foi acrescida a conduta do revogado atentado violento ao pudor;

2. O crime de posse sexual mediante fraude teve a sua rubrica alterada para violação sexual mediante fraude e foi acrescido do revogado atentado violento ao pudor mediante fraude. Alterou-se, também, o conteúdo de seu parágrafo único, que

não mais trata da forma qualificada do crime pela qualidade de virgem ou idade da vítima, e sim da imposição de multa em caso de ser, o fim do agente, o de obter com o crime vantagem econômica;

3. O capítulo II (Da sedução e da corrupção de menores), passa a denominar-se Dos crimes sexuais contra vulnerável;

4. O crime de corrupção de menores sofreu alteração integral do tipo e significativo agravamento da pena;

5. A espécie de ação penal para os crimes contra a liberdade sexual e crimes sexuais contra vulnerável passa a ser, em regra, a pública condicionada à representação da vítima, e só será incondicionada se a vítima tiver menos de 18 anos ou for pessoa vulnerável;

6. O crime de favorecimento da prostituição teve acrescido à rubrica o termo ou

outra forma de exploração sexual e modificada a redação do caput e do parágrafo primeiro;

INCLUSÕES

1. Dois parágrafos foram acrescidos ao tipo legal do estupro, qualificando-o pela natureza da lesão ou pela idade da vítima (art. 213, § 1º) e pela morte (art. 213, § 2º);

2. Causa de aumento de pena para o crime de assédio sexual, se a vítima é menor de 18 anos (216-A, § 2º)

3. Crime de estupro de vulnerável e suas figuras qualificadas (art. 217-A, caput, § 1º, § 3º e § 4º);

4. Crime de satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente (art. 218-A);

5. Crime de favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável (art. 218-B, caput, § 1º, § 2º e § 3º);

6. Disposições gerais, incluindo duas causas de aumento de pena e a disposição sobre o segredo de justiça para todos os crimes tratados no título (234-A, III e IV, e 234-B).

REFERÊNCIAS

CAMPOS, Pedro Franco. *Direito Penal aplicado*. 2ª Edição. São Paulo, Editora Saraiva, 2009.

CHAGAS José Ricardo. A nova lei do estupro. O homem e a mulher como sujeitos ativo e passivo e o abrandamento punitivo. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/Doutrina/texto.asp?id=13359>

CÓDIGO Penal e Código de Processo Penal. 3ª Ed. Porto Alegre, 2010.

CUNHA Rogério Sanches. **Direito penal** Parte Especial. 3ª ed rev, atual. São Paulo: Revista dos Tribunais. São Paulo, 2010. Coleção Ciências Criminais, v.3,

CUNHA Rogério Sanches. **Código penal para concursos**. Editora Jus PODIVM, 2009.

ESTEFAM, André. **Crimes Sexuais**, comentários à Lei n. 12.015/2009. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

DELGADO Yordan Moreira. **Comentários à Lei nº 12.015/09**. Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/13629/comentarios-a-lei-no-12-015-09>.

FREUD, Sigmund. Obras Psicológicas Completas (*A Moral Sexual “Civilizada” e a Doença Nervosa dos Tempos Modernos; Cinco Lições de Psicanálise; Quinta Lição*, vol. XI, 1976; *Conferência XX - A Vida Sexual dos Seres Humanos*, vol. XVI, 1976; *“Fluctuat nec Mergitur”*, v. XIV, 1974; *Três Ensaio sobre a Teoria da Sexualidade*, vol. VII, 1972: *“As Aberrações Sexuais”*, *“A Sexualidade Infantil”*). Rio de Janeiro: Imago, 2000.

FÜHRER Maximiliano Roberto Ernesto. **Novos Crimes sexuais com a feição instituída pela Lei 12.015 de 7 de agosto de 2009**. Rio de Janeiro: Editora Malheiros.

GONÇALVES Victor Eduardo Rios. **Dos Crimes contra a Dignidade Sexual aos Crimes contra a Administração**. São Paulo: Saraiva, 2010. (Sinopses Jurídicas, v. 10)

GRECO, Alessandra; ORCESI, Pedro; RASSI João Daniel. **Crimes contra a dignidade sexual**. São Paulo: Editora Atlas, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual** - comentários à Lei nº 12015, de 7 de agosto de 2009. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal comentado**. 9ª Ed rev, atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Disponível em: www.stf.jus.br

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Disponível em: www.stj.gov.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Disponível em: www.tj.rs.gov.br

VIGARELLO, Georges. **História do estupro**: violência sexual nos séculos XVI-XX. Rio de Janeiro: Zahar, 1998.